



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000037/2008-89
Recurso nº 263.336
Despacho nº **2403-00.004 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária de Brasília, Decisão Notificação – DN 23.401.4/227/2007, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores apurados referem-se ao CNPJ 00.038.166/0002-88, da Gerencia Administrativa do Banco Central de Belém — Pará e trata-se de crédito previdenciário substitutivo, lavrado em substituição à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 32.257.781-0, datada de 08/1997, considerada nula pelo Acórdão n. 0021/93, de 03/09/2003, da 2ª CAJ/CRPS.

Os valores que serviram de base de cálculo para o presente lançamento são aqueles constantes nas folhas de pagamentos entregues pelo contribuinte e o período é de 05/87 a 10/90.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/02/2006.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 191 a 200, onde alega, em síntese, que:

1. O crédito previdenciário foi extinto pelo acerto de contas promovido entre a recorrente e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 21, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.
2. O Banco Central requereu a adoção de providências administrativas para que a então Secretaria da Receita Previdenciária desse quitação da totalidade do débito do Banco Central para com a Seguridade Social, apurado no acerto de contas promovido.
3. Inconstitucionalidade do depósito recursal prévio.

Para deixar mais clara a situação transcrevo trecho do recurso:

12. Para melhor compreensão do objeto destes autos, é importante fazer um breve retrospecto sobre a situação específica dos servidores do Banco Central do Brasil.

13. Com efeito, os servidores desta Autarquia, desde 1965 (época de implantação desta Autarquia) eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, manteve a condição de celetista dos servidores do Banco Central, por conseguinte, de segurados do Regime Geral de Previdência Social, enquanto não fosse editada a lei complementar de regência do art. 192 da Constituição, excluindo, desta maneira, aqueles servidores do Regime Jurídico Único, dito estatutário.

14. Essa situação jurídica perdurou até 5 de setembro de 1996, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 449-2/91 (acórdão publicado em 22 de novembro de 1996), enquadrou os

servidores do Banco Central, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1991, no Regime Jurídico Único, disciplinado pela Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990.

15. Como conseqüência da mudança do regime jurídico dos servidores do Banco Central, foi editada a Medida Provisória nº 1.535, de 18 de dezembro de 1996, posteriormente, convertida na Lei nº 9.650, de 1998, que em seu art. 21 determinava, dentre outras ações, competir ao Banco Central promover o acerto de contas entre si e o INSS, relativo às contribuições vertidas pelo Banco Central e seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social. Para atender ao contido no art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 2.273, de 1997, foi instituído Grupo de Trabalho para apurar os valores objeto do acerto de contas.

16. Registre-se, por oportuno, que o débito previdenciário apurado para fins de acerto de contas decorreu da fiscalização do próprio INSS com o objetivo de apurar eventual existência de débito desta Autarquia com aquele Instituto, referente ao período de 1987 a 1990. O procedimento fiscal se deu em Brasília e nas demais praças onde o Banco Central mantém representação. Nesses procedimentos fiscais foram levantados débitos previdenciários existentes em algumas praças, que, igualmente ao da praça de Belém, formam objeto de lançamentos de débitos previdenciários. No que concerne à praça de Belém, foi lavrada a NFLD 32.257.781-0 atual NFLD 35.805.006-5, relativa aos débitos previdenciários apurados junto àquela Delegacia regional, atual Gerência Administrativa de Belém.

17. No acerto de contas promovido pelo Banco Central, o valor dos débitos apurados nas ações fiscais do INSS, inclusive o decorrente da NFLD 32.257.781-0, atual NFLD 35.805.006-5, por ser considerado de pouca representatividade frente aos créditos do Banco Central junto ao INSS, foi computado como crédito' daquele Instituto no acerto de contas, independentemente dos recursos administrativos apresentados pelo Banco Central, com vistas à impugnação dos débitos previdenciários.

18. A propósito, veja-se o seguinte trecho do Relatório do Grupo de Trabalho², de 16 de março de 2001, verbis:

84. Em decorrência do acerto de contas previsto no art. 21 da Lei nº 9.650/98, o INSS realizou Ação Fiscal no BACEN, com vistas a apurar eventual existência de débitos desta Autarquia com aquele Instituto, referente ao período de 1987 a 1990.

DÉBITOS APURADOS

85. Analisadas as cópias dos documentos resultantes da Ação Fiscal, foi constatado que os fatos geradores das notificações efetuadas pelo INSS estão relacionados com as seguintes ocorrências:

...

diferença entre a massa salarial (CNIS), folhas de pagamento e GR do FGTS (Belém);

...

90. O valor do débito apurado pelo INSS na Ação Fiscal, que em fevereiro/2001 correspondia a R\$ 9.024.581,82 (nove milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no anexo VIII Considerando a sua pouca representatividade (1,3%) frente aos créditos do BACEN (R\$ 684.369.209,77) junto àquele Instituto e o atraso que provocaria na assinatura do Termo de Ajuste, é recomendável que esse montante seja incluído como crédito do INSS no acerto de contas, independentemente dos recursos apresentados". (Destaques no original)

19. Concluído o acerto, o Presidente do Banco Central, por meio do Ofício PRESI-2002/1926, de 3 de julho de 2002, dirigido à Diretora-Presidente do INSS, De Judithe Izabel Izê Vaz, comunicou-lhe que:

- "..., o Banco Central adotou providência para a atualização do valor original apurado por esse Instituto, no montante de R\$ 327.251.002,96 (trezentos e vinte sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil e dois reais e noventa seis centavos), como crédito do Banco Central, que, atualizado na forma da Medida Provisória n.º 45, em 30.6.2002, corresponde a R\$ 489.318.202,77 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, trezentos e dezoito mil e duzentos e dois reais e setenta e sete centavos)";

- "quanto aos valores apurados pelo INSS, resultantes dos pagamentos de benefícios realizados pelo Instituto no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1996, e da ação fiscalizadora do INSS, de setembro de 1997, nas dependências do Banco Central em Brasília e nos estados em que tem representação, correspondentes a R\$ 41.558.738,10 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e setecentos e trinta e oito reais e dez centavos) e R\$ 8.072.856,57 (oito milhões e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, o Banco Central declara o reconhecimento do débito pelos valores acima, atualizados até 31.5.2002". (Destacou-se)

20. Assim sendo, o Banco Central serviu-se do mencionado ofício para dar caráter oficial à conclusão das apurações e dos acertos de contas que, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº9.650, de 1998, cumpria ao Banco Central promover.

21. Acerto de contas, encontro de contas, e quejandos, é igual a compensação, ou seja, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra (situação da NFLD em comento), as duas obrigações extinguem-se até onde se encontrarem (se equivalerem).

22. Em outras palavras, como o montante do crédito do INSS é inferior ao montante do crédito do Banco Central aquele é extinto em sua totalidade e este na exata medida do que lhe é subtraído pelo valor devido ao INSS (Código Civil de 1916, art. 1.009; Código Civil de 2002, art. 368).

...

24. Como foi a própria Lei nº 9.650, de 1998, em seu art. 21, que determinou que o Banco Central fizesse o acerto de contas, esse acerto assume a qualidade de compensação legal, isto é, decorrente de lei, a qual independe de convenção das partes, de forma a operar mesmo que uma delas venha a se opor, acarretando a extinção das obrigações recíprocas, a liberação dos devedores e a retroação à data em que os fatos se configuraram.

...

28. Entendimento esse corroborado em parecer técnico, de 2 de dezembro de 2002, da autoria de José Aparecido Trindade, Auditor Fiscal da Previdência Social, lotado na Coordenação-Geral de Fiscalização da Previdência Social, em que se diz no último parágrafo ter o INSS reconhecido como certos os valores apresentados pelo Banco Central, por conta da compensação autorizada em lei (art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998). Vejam-se, em termos numéricos, as contas ratificadas pelo INSS:

Contribuições recolhidas pelo BACEN = R\$ 489.318.202,77

(-) Débito apurado pela fiscalização = R\$ 8.072.856,57

(-) Benefícios pagos pelo INSS = R\$ 41.558.738,10

(=) Saldo a favor do Bacen = R\$ 439.686.608,10

29. Por conseguinte, em razão da compensação, como a totalidade dos créditos do INSS contra o Banco Central, apurados no citado acerto de contas, está extinta, o crédito previdenciário contido na NFLD nº 35.805.006-5, que integra aquele acerto de contas, também está extinto, devendo, portanto, a atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Secretaria da Receita Previdenciária) adotar providências administrativas para dar quitação de todo aquele débito do Banco Central para com a Seguridade Social.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A argumentação apresentada pela recorrente tem por base a decisão do STF de 5 de setembro de 1996, quando o Tribunal, no julgamento da ADIN 449-2/91 (acórdão publicado em 22 de novembro de 1996), enquadrou os servidores do Banco Central, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1991, no Regime Jurídico Único, disciplinado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com base na decisão acima apresentada, foi editada a MP 1.535 de 18/12/96, convertida na Lei 9.650/98, dispondo sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil. Pelo fato de no intervalo de tempo entre 1991 e 1996, o Banco Central ter recolhido contribuições para o regime geral de previdência social, o artigo 21, abaixo apresentado, determinou o “acerto de contas entre as instituições”.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata este artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto neste artigo, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Lei.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco

Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, autarquias e fundações públicas federais.

O relato apresentado pela recorrente, acima apresentado, afirma que quando do lançamento, em 24/02/2006, o crédito já estava extinto pela compensação/acerto de contas.

Desse modo, para que este colegiado possa decidir, faz-se necessário baixar o processo em diligência para manifestação conclusiva se o crédito lançado havia sido compensado ou não, conforme procedimento determinado pela Lei 9.650/98.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari